

O processo infeccioso da COVID-19 no regime de dados no Brasil: a LGPD como vacina em teste no tratamento de dados pessoais no setor público

The infectious process of COVID-19 in the data regime in Brazil: the LGPD as a vaccine under test in the treatment of personal data in the public sector

José Sérgio da Silva Cristóvam(1); Tatiana Meinhart Hahn(2)

1 Professor Adjunto de Direito Administrativo no Curso de Graduação em Direito e no Programa de Mestrado em Direito (PPGD/UFSC). Doutor em Direito Administrativo pela UFSC (2014), com estágio de Doutorado em Sanduíche junto à Universidade de Lisboa – Portugal (2012).

E-mail: jscristovam@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8232-9122>

2 Mestranda em Direito pelo PPGD/UFSC.

E-mail: hahn.tatiana@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6097-2491>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 3, p. 1-19, Setembro-Dezembro, 2020 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: Setembro 21, 2020; Accepted/Aceito: Outubro 23, 2020;

Publicado/Published: Março 25, 2021]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i3.4306>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

O artigo aborda os fundamentos normativos da coleta de dados estatísticos, o surgimento e a aplicação da Política de Dados Aberto (PDA) no Brasil, especialmente no que se refere aos dados de saúde. A partir do tratamento de dados realizados pelo Poder Público, demonstra-se o espaço comum que une esses dois conceitos à proteção de dados pessoais. Na segunda parte, diante do contexto atual de pandemia, são apresentados exemplos de ações do Governo federal quanto aos dados de saúde e como as ações estatais nessa matéria foram recebidas pelo Poder Judiciário e pela sociedade civil. Por fim, busca-se demonstrar como a gestão de dados abertos deve estar atrelada à proteção de dados pessoais enquanto instrumental à sinergia do setor público com o privado. A metodologia adotada é a dedutiva e a técnica de pesquisa é indireta com fonte bibliográfica.

Palavras-chaves: Dados abertos. Dados estatísticos. Dados pessoais. COVID-19. Poder Público.

Abstract

The article addresses the normative foundations of statistical data collection, the emergence and application of the Open Data Policy (ODP) in Brazil, especially with regard to health data. From the processing of data performed by the government, it is demonstrated the common space that unites these two concepts to the protection of personal data. In the second part, given the current context of the pandemic, examples of actions of the federal government regarding health data and how state actions in this matter were received by the Judiciary and civil society are presented. Finally, it seeks to demonstrate how open data management should be linked to the protection of personal data as instrumental to the synergy of the public and private sectors. The methodology adopted is deductive and the research technique is indirect with bibliographic source.

Keywords: Data. Statistical data. Personal data. COVID-19. Government.

1 Introdução

A experiência humana revela continuamente a impossibilidade de controle absoluto do homem sobre os fatos da vida. O ano de 2020 não poderia ser mais emblemático e empírico acerca desta afirmação, ante o acelerado avanço da pandemia da COVID-19.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os coronavírus são uma grande família de vírus que podem causar doenças em animais ou humanos. Contudo, em humanos, sabe-se que vários coronavírus causam infecções respiratórias que variam do resfriado comum a doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), sendo a COVID-19 o coronavírus mais recentemente descoberto, com registro do início do surto em Wuhan, na China, em dezembro de 2019.¹

A expansão do processo infeccioso do vírus na humanidade é inversamente proporcional ao tempo necessário às pesquisas para criação de vacinas que possam preservar vidas. A ciência está progredindo, ao seu tempo, responsiva ao vírus.² Já sob a perspectiva governamental é preciso pensar e analisar criticamente o papel do Estado na condução e no controle dos efeitos internos da pandemia.

Nesse momento de incerteza, a confiança entre o Estado e os indivíduos é crucial para manter o pensamento de que o Governo tem capacidade, perícia e conhecimento técnico para tomar as melhores decisões em prol do interesse público³ e da prosperidade.⁴

Convém, aqui, recuperar os ensinamentos de Norberto Bobbio, quando explicava que toda teoria pode ser considerada do ponto de vista do seu significado ideológico (teoria que tende a afirmar certos valores ideias e a promover certas ações) ou do ponto de vista do seu valor científico (a meta não é outra senão compreender uma certa realidade e dar-lhe uma explicação).⁵ Seguindo essa lógica, na linha do que ensinava

1 Conceito disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-coronaviruses>. Acesso em: 20 jul. 2020.

2 No último dia 08 de junho, foi publicado no The Lancet o que seria o maior estudo europeu em autópsia pulmonar dos casos de COVID-19, baseado em amostras de vítimas em dois hospitais do norte da Itália para analisar o uso de anticoagulantes em pacientes graves com COVID-19 e as reações às propriedades anti-inflamatórias. Ver em: CARSANA, Luca; et al. *Pulmonary post-mortem findings in a series of COVID-19 cases from northern Italy: a two-centre descriptive study*. The Lancet, 2020. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S1473-3099\(20\)30434-5](https://doi.org/10.1016/S1473-3099(20)30434-5). Acesso em: 9 ago. 2020.

3 Sobre a questão do interesse público e o regime jurídico-administrativo, ver: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Administração Pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes*. Curitiba: Juruá, 2015.

4 GOZGOR, Giray. *Global Evidence on the Determinants of Public Trust in Governments During the COVID-19*. CESifo Working Paper. n.8313, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3618837>. Acesso em: 20 jul. 2020.

5 BOBBIO, Noberto. *Teoria da norma jurídica*. São Paulo: Edipro, 2011. p. 33.

o filósofo italiano, o presente texto não se propõe a julgar um sistema jurídico em construção, tais como são a Política de Dados Abertos (PDA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas antes pretende descrever as situações fáticas enfrentadas pelo Governo brasileiro, bem como expandir a discussão de qual seria a parcela contributiva dos dados abertos sobre a COVID-19 em um Estado democrático de direito.

A proposta divide o texto em duas partes. A primeira visa apontar fases importantes na construção normativa sobre a PDA, a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA) e os dados estatísticos, cotejando reflexões sobre o regime democrático. A segunda aborda, sob o contexto da pandemia, a conexão atual entre os dados abertos, os dados estatísticos e dos dados pessoais de saúde, a partir da compreensão que a proteção dos dados pessoais deve ser baliza fundamental no tratamento de dados pelo poder público no Brasil.

2 Os dados estatísticos, a política de dados abertos e a democracia no Brasil

No Brasil, durante o período imperial, foi criado o primeiro órgão brasileiro para exercer atividades exclusivamente estatísticas, chamado de Diretoria Geral de Estatística (DGE), seguido do Decreto 5.604 do ano de 1874 que iniciou o registro civil de forma formal e generalizada. As coletas de dados sociais seguiram em funcionamento até a criação, em 1937, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cuja atribuição, até os dias atuais, é identificar e coletar dados sobre território, população, economia, trabalho, produção, política e aspectos culturais.

Como prevê a Lei n. 5.534/1968, publicada em meio ao regime militar, em seu art. 1º, “toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, é obrigada a prestar as informações solicitadas pelo IBGE”, garantido o sigilo estatístico das informações prestadas. Desta forma, a lei em comento determinou que os dados coletados e agregados serão usados exclusivamente para fins estatísticos, sem qualquer outra finalidade.

Por sigilo estatístico entende-se “a rígida preservação do sigilo das informações individuais ou identificadas que utiliza como parte de seu processo de produção de estatísticas”,⁶ bem como estar conforme o *Princípio Fundamental 6*, o qual prevê a Confidencialidade, ou Sigilo Estatístico. Desse modo, “os dados individuais coletados pelos órgãos de estatística para elaboração de estatísticas, sejam referentes a pessoas físicas ou jurídicas, devem ser estritamente confidenciais e utilizados exclusivamente para fins estatísticos”.⁷

6 IBGE. *Confidencialidade no IBGE*, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101636.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

7 O sigilo estatístico é um dos Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais aprovados pela

Desses dispositivos extrai-se a obrigação de prestar informações ao IBGE quando os agentes batem a nossa porta, como um ônus do indivíduo para com o Estado de construção coletiva de dados para posterior reprodução das informações empíricas acerca da realidade nacional. Ou seja, além de um dever seria uma prática de cidadania. Afinal, somadas todas as informações coletadas pelo órgão, o banco de dados ficará à disposição do setor público, do setor privado, da comunidade científica, da sociedade civil e dos próprios indivíduos. Em 1968 seria mesmo possível conhecer a realidade coletiva em que estavam inseridos os cidadãos?

O contexto histórico de produção legislativa da norma que fundamenta a atividade estatística nacional, vigente até os dias de hoje, precedeu o fechamento do Congresso Nacional pelo AI-5 em 13 de dezembro de 1968, ato que durou até 13 de outubro de 1978. Coincidência ou não, no mesmo ano de 1978 e em 1984 ocorreram as primeiras tentativas legislativas voltadas à proteção de dados pessoais, as quais foram rejeitadas na casa legislativa.⁸ Assim, a preocupação quanto ao tema dos dados é latente, mas a atividade legislativa para sua proteção é relutante ainda em 2020.

As estatísticas abrem espaço aos dados abertos. O sigilo aos dados pessoais. As distinções terminológicas sobre dados e as formulações conceituais em destaque pelas erupções tecnológicas retratam a sede pela defesa dos direitos de privacidade e pela proteção da dignidade humana, pois são essenciais à um regime democrático, à confiança do cidadão no Estado. A confiança pública é um instrumento indispensável para viabilizar uma governança em todos os sistemas políticos.⁹

Tal pensamento não poderia ser mais sensato quando os indivíduos baseiam sua liberdade de ir e vir em números da pandemia, em que os Estados fecham ou reabrem as atividades públicas, culturais, sociais e econômicas com base em dados sobre a evolução do coronavírus e as projeções destes números no futuro. As estatísticas abrem espaço, então, aos dados abertos.

Ocorre que entre os conceitos de dados abertos, dados pessoais e dados protegidos por sigilo (sejam estes públicos ou não), não está representado tanto o grau do progresso tecnológico de um país, mas principalmente o grau de comprometimento do Estado na proteção da pessoa humana, na produção de dados confiáveis postos à disposição do controle social.

Em setembro de 2011, quando o Brasil deu o primeiro passo à formação de um banco de dados abertos nacional por meio da Declaração de Governo Aberto, o Governo federal reconheceu que a adoção de padrões internacionais de dados abertos era uma meta em prol da melhoria da transparência e de métodos de *accountability*,

Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://unstats.un.org/unsd/publication/SeriesF/SeriesF_88E.pdf. Acesso em: 3 ago. 2020.

8 Conforme histórico disponível em: <https://observatorioprivacidade.com.br/memoria/2010-2015-o-tema-entra-em-pauta/>. Acesso em: 29 jul. 2019.

9 GOZGOR, 2020.

bem como conferiu especial impulso à finalização do trâmite legislativo iniciado em 2003 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011,¹⁰ mesma data em que foi criada Comissão Nacional da Verdade.¹¹ A democracia e os dados se conjugam novamente. Seguem, em verdade, sempre do mesmo lado do pêndulo.

A INDA é o conjunto de padrões, tecnologias, procedimentos e mecanismos de controle necessários para atender as condições de disseminação e compartilhamento de dados e informações públicas no modelo de Dados Abertos, em conformidade com os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING).¹² O objetivo é o compartilhamento e uso de dados públicos (abertos) com vistas ao incentivo da oferta desse tipo de dado, bem como a formação padronizada e centralizada em catálogo governamental.

Nota-se que a INDA conecta a gestão informacional aos operadores jurídicos para conduzir o “agir administrativo sob a perspectiva da consensualidade, da transparência, da construção de espaços abertos e democráticos de construção das decisões administrativas, do controle social e da eficiência da máquina pública”.¹³

Nessa linha, o INDA propõe quatro princípios centrais à ideia de Governo aberto: i) transparência: os dados sobre as atividades governamentais são abertos, compreensíveis, tempestivos, livremente acessíveis e atendem ao padrão básico de dados abertos;¹⁴ ii) *accountability*: atuação por regras e mecanismos que estabelecem e justificam ações, bem como sobre críticas e exigências de modo a aceitar as responsabilidades que lhes são incumbidas; iii) participação cidadã: adoção de mecanismos que mobilizem a Sociedade ao debate, em colaboração e na proposta

10 A Lei de Acesso a Informações (LAI) estabelece no artigo 9º que o acesso a informações pública será assegurado para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações. Contudo, no que se refere especificamente a informações individuais, o sigilo permanece garantido, por meio do artigo 22 da Lei. Nesse sentido, no que tange à produção de dados estatísticos, abertos ou não, a LAI não revogou a Lei n. 5.534/1968, razão pela qual nenhum cidadão pode fazer alusão à existência da LAI para obter dados pessoais e informações sigilosas de terceiros.

11 Lei n. 12.528/2011 (BRASIL, 2020).

12 A arquitetura e-PING define um conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da TIC na interoperabilidade de serviços de Governo Eletrônico, estabelecendo as condições de interação com os demais Poderes e esferas de Governo e com a Sociedade em geral.

13 CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O direito administrativo no divã do Estado constitucional de direito: a travessia da legalidade para a juridicidade administrativa. *Revista da ESMESC*, Florianópolis, vol. 21, n. 27, p. 195-228, 2014. p. 223.

14 O artigo 8º, da LAI estabelece que as informações de interesse coletivo ou geral devem ser obrigatoriamente divulgadas pelos órgãos e entidades públicos em seus sítios oficiais, os quais devem atender, entre outros, aos seguintes requisitos: i) possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos; ii) serem estruturados e legíveis por máquina; iii) estarem acompanhados de detalhes sobre os formatos utilizados para estruturação da informação; iv) serem autênticos, íntegros e atualizados.

de contribuições efetivas a um Governo mais eficaz e responsivo e; iv) tecnologia e inovação: reconhecimento de novas tecnologias e fomento à inovação como chave essencial nesse processo.

Segundo a *Open Government Partnership* (OGP), as ações estatais serão consideradas próprias de um Governo aberto enquanto (e se) sua gestão, ações, projetos e programas refletirem dinamicamente a soma desses quatro princípios, os quais podem ser representados, respectivamente, por quatro objetivos da OGP: a) aumento da disponibilidade de informações sobre atividades governamentais; b) implemento de padrões mais altos de integridade profissional na Administração Pública; c) apoio à participação social e; d) ampliação do acesso a novas tecnologias para fins de abertura e prestação de contas.¹⁵

Igualmente se relacionam com a INDA e a PDA os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, o direito à informação, à promoção da transparência e da participação social na gestão pública e os diplomas legais, tais como a Lei Complementar n. 101/2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei n. 12.527/2011 (LAI) e Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Em 2016, a PDA prevista no Decreto n. 8.777/2016, tinha como foco central a utilização de dados abertos apenas no âmbito do Poder Executivo Federal, de modo a não abranger em seu texto os demais poderes da União (Legislativo e Judiciário) ou os demais entes federados. Além disso, destinou a coordenação inicial da gestão da PDA ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão criado em 1962 e extinto em 1º de janeiro de 2019 após a reestruturação do Governo federal pela Medida Provisória n. 870/2019 e convertida na Lei n. 13.844/2019.

Nesse contexto de ajustes de pastas, foi editado o Decreto n. 9.903, de 8 de julho de 2019 com duas novidades na PDA. Primeiro, considerando a extinção do Ministério do Planejamento, o decreto conferiu à Controladoria-Geral da União (CGU) a gestão e coordenação da PDA. Segundo,¹⁶ alterou a redação do art. 4º do Decreto n. 8.777

15 O Brasil é membro fundador da OGP e assinou a Declaração de Governo Aberto em 20/09/2011, mesma data do de aprovação Decreto s/n (sem número). Nesta data, foi lançado o 1º Plano de Ação de Governo Aberto no país. Atualmente, o Brasil está no 4º Plano de Ação Brasileiro para Governo Aberto.

16 Uma terceira alteração pelo Decreto n. 9.903 foi a inclusão do §2º, no art. 4º para determinar a aplicação das regras contidas nos artigos 7º e 29 da Lei n. 9.610/1998, legislação sobre direitos autorais brasileira. Desta forma, fixou a obrigação de o Poder Executivo federal indicar o detentor de direitos autorais e as condições de utilização na divulgação de bases de dados protegidas por direitos autorais. A aparente contradição em proteger bases de dados abertos por regras de direitos autorais busca a preservação de fontes dos macrodados. Internacionalmente, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revisada em Paris, em 24 de julho de 1971, foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 75.699/1975, texto internalizado que não referiu, expressamente, o termo “base de dados”. Mais tarde, em 1994, o Brasil ratificou o Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) por meio do Decreto Legislativo n. 30/1994. Este texto previu no art. 10 a proteção às compilações de dados, inclusive com menção à Convenção de Berna de 1971 quanto aos programas de computador e de código fonte no item 1. Em 1996, a proteção

para determinar que “os dados disponibilizados pelo Poder Executivo federal e as informações de transparência ativa são de livre utilização pelos Poderes Públicos e pela sociedade”. Ou seja, ao substituir o termo anterior “governo federal” por “poderes públicos” ampliou os destinatários da Política em questão e abriu um caminho ao desenvolvimento descentralizado de governança aberta.

A *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD) indica os benefícios para um Governo de dados abertos, tais como: a) responsabilização e *accountability*, uma vez ser necessário a existência de mecanismos que possibilitem aos cidadãos fiscalizarem o Governo quanto ao desempenho de suas políticas e de seus serviços; b) transparência, pois a disponibilização de informações confiáveis, relevantes e tempestivas sobre as atividades do Estado permite que os cidadãos compreendam as ações públicas; c) participação social, tendo em vista que o Governo deve escutar os cidadãos e consideração os seus anseios, tanto no desenho quanto na implementação das políticas públicas e dos serviços públicos prestados.¹⁷

Percebe-se, assim, um amadurecimento na normativa brasileira¹⁸ voltada à proteção jurídica sobre a base de dados e a atenção aos documentos internacionais de que o Brasil é signatário. A estrutura conceitual, a obrigação de informações sobre dados públicos e o dever de transparência ativa promovem por si sós a distinção quanto ao gênero “base de dados” e sua espécie “base de dados abertos”.

Entretanto, para completar a governança de dados faltava equalizar a proteção de dados pessoais, o que se esperava resolver com a edição da Lei n. 13.709/2018 (LGPD), cujo texto possui influência marcada pelo regulamento europeu.¹⁹

A LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 4^a,

jurídica às bases de dados ganhou força por meio da Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 11 de março de 1996, quando foi esclarecida a diferença ente “base de dados” e os “dados em si” de modo a resguardar a proteção à base de dados no art. 3^o, item 2. Daí, pois, reflexa a influência na Lei n. 9.610/98 quanto à inclusão do termo “base de dados” no art. 7^o, inciso XII, cuja aplicação está entrelaçada com a PDA e a INDA.

17 OECD. *The Path to Becoming a Data-Driven Public Sector. OECD Digital Government Studies. OECD Publishing*, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/059814a7-en>. Acesso em: 4 ago. 2020.

18 Cabe referir mais duas normativas. Uma é o Decreto n. 9.319/2018 responsável por instituir o Sistema Nacional para a Transformação Digital (SinDigital), bem como por estabelecer a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, diretamente vinculada à PDA. A segunda é o Decreto n. 10.046/2019 que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados, seus níveis e categorização para o compartilhamento entre os órgãos no âmbito da Administração Pública Federal, além de instituir o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

19 MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: Ana Frazão; Gustavo Tepedino; Milena Donato. (Org.). *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 803.

§1º), observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular do dado, bem como que nos casos em que esse tratamento for de acesso público deverá ser considerada a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização (art. 7º, §3º). Além disso, o diploma determina que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado segundo uma finalidade pública, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (art. 23, *caput*), desde que sejam informadas, de forma clara, as hipóteses, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, sob a supervisão de um encarregado indicado quando realizadas as operações de tratamento de dados pessoais (art. 23, incisos I e III).

Pois bem, passados mais de 50 anos da Lei n. 5.534/1968 e quase uma década do compromisso federal pela adoção de uma governança aberta de dados, o PDA está em processo de reestruturação na GCU²⁰ e a vigência completa do sistema de proteção de dados pessoais no Brasil segue incerta.²¹

A forma granulada pela qual os instrumentos normativos sobre dados estão sendo aplicados e diferidos no ordenamento jurídico brasileiro desconsidera a relevante interseção de dados abertos, privacidade e proteção de dados, bem como o desenvolvimento de uma cooperação entre o setor público e o setor privado na regulação de proteção de dados, além dos efeitos negativos da confiança na atuação do Poder Público e no regime democrático.

A instabilidade interna política causada por lideranças autoritárias e um senso de indiferença moral contra os custos sociais e morais da pandemia,²² impedem a concretização efetiva das produções legislativas no regime de dados brasileiro, bem como paralisa a necessária sinergia entre o setor público e o privado. Conseqüentemente, amplia a atuação do Poder Judiciário, criando um desequilíbrio do sistema de freios e contrapesos e uma perigosa fragilização do sistema representativo em corresponder às expectativas sobre ele colocadas.²³

20 A CGU realizou consulta pública sobre a minuta de Portaria para reestruturação da INDA encerrada em 11/06/2020. A minuta está disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2020/05/aberta-consulta-publica-sobre-reestruturacao-da-infraestrutura-nacional-de-dados-abertos>. Acesso em: 29 jul. 2020.

21 A vigência da Lei n. 13.709 está prevista no art. 65, alterado inicialmente pela Lei n. 13.853/2019, após pela Lei n. 14.010/2020, com fixação de vigência dos artigos 52 a 54 em 1º/08/2021. Ademais, aguarda deliberação final quanto à vigência dos demais artigos até 26/08/2020 prazo final para conversão (ou não) em lei da Medida Provisória n. 959/2020.

22 SAAD-DINIZ, Eduardo; URBAN, Mariana. *Why Brazil's COVID-19 Response is Failing?* Disponível em: <https://www.theregreview.org/2020/06/22/urban-saad-diniz-brazil-covid-19-response-failing/> Acesso em: 3 ago. 2020.

23 VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes*. Companhia das Letras: São Paulo, 2018. p. 210.

3 A proteção de dados pessoais como instrumento sinérgico no uso de dados no setor público e a COVID-19

No corpo humano, o processo inflamatório provoca uma reação do organismo ao agente novo, uma busca por reparo. Do ponto de vista biológico, a inflamação apresenta efeitos benéficos à melhor desenvoltura do sistema imunológico, à proteção da espécie. Nota-se que a comparação de Rousseau²⁴ entre o corpo humano e o corpo político não poderia ser mais assertiva quando o funcionamento do Estado (em seus membros e órgãos) tem o curso de suas políticas públicas alterado em razão da COVID-19.

A pandemia está a enfraquecer economias, exacerbar a desigualdade existente e fazer com que governos mundiais adotem respostas de emergência, com realocação de orçamentos e serviços de saúde, restrições de liberdades individuais e coletivas. Contudo, isso não pode afastar a adoção de respostas abertas, a responsabilidade em proteger direitos civis, os espaços democráticos e o dever de transparência.²⁵ A pandemia quebrou o silêncio quanto à realidade de obtenção de dados de saúde, mas também direcionou a lanterna social à privacidade de dados colhidas quanto aos portadores do coronavírus.

Em 06 de fevereiro de 2020, antes do reconhecimento da COVID-19 como pandemia,²⁶ foi publicada a Lei n. 13.979/2020, com as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, entre as quais se tornou obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.²⁷ A norma igualmente determinou que o Ministério da Saúde (MS) mantivesse os dados da pandemia de forma pública e atualizada quanto aos casos confirmados, suspeitos e em investigação, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

A mesma lei ratificou a aplicação do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), constante do Anexo ao Decreto n. 10.212, de 30 de janeiro de 2020. O referido Decreto promulga o texto revisado do RSI acordado na 58ª Assembleia Geral da OMS (datado de 23 de maio de 2005), no qual está prevista a obrigação dos Estados Partes fornecerem à OMS, na medida do possível, quando solicitado em resposta a um

24 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a economia política*. Editora Vozes: Rio de Janeiro, 2017. Edição do Kindle.

25 OGP. *A Guide to Open Government and the Coronavirus*. Disponível em: <https://www.opengovpartnership.org/wp-content/uploads/2020/06/OGP-Guide-to-Open-Gov-and-Coronavirus.pdf> Acesso em: 03 ago. 2020.

26 Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou a COVID-19 como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11 de março de 2020, concluiu ser esse evento como pandemia.

27 Artigo 6º, da Lei n. 13.979/2020.

possível risco à saúde pública específico, dados relevantes referentes a fontes de infecção ou contaminação, inclusive vetores e reservatórios, em seus pontos de entrada, que possam resultar na propagação internacional de doenças.²⁸

Todavia, as datas normativas brasileiras em dados, como se observou acima, não caminham sozinhas: era preciso antes da edição da Lei n. 13.979 assumir, ainda que tardiamente, o compromisso democrático de fornecer dados relevantes em saúde pública. Já não era sem tempo a ratificação do texto do RSI ocorrida em 2005, e mesmo que tenha vindo por meio do empurrão da urgência pandêmica trouxe uma linha de atuação em dados de saúde para os órgãos públicos. Assim, ao menos, era o esperado.

Em 16 de abril de 2020,²⁹ a Diretora Executiva do *Open Knowledge Foundation* ao ratificar a importância de um futuro informacional aberto promovido pelo Poder Público, defendeu o constante compartilhamento de dados e das experiências com o vírus como uma das principais formas de combate global à pandemia. O texto relatou a pequena disponibilização dos dados de saúde, o que deu espaço à atuação da *Open Knowledge Brazil (OKB)*³⁰ na coleta desses dados por estado da federação, com atualização semanal.

Na sequência, a OMS solicitou transparência na divulgação dos dados oficiais brasileiros da doença mesmo com a atuação elogiada por parte da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), que é escritório regional da OMS para as Américas e agência especializada em saúde do sistema interamericano.³¹

Já a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), empresa pública federal criada para dar efetividade ao princípio constitucional de complementaridade entre o sistema público, privado e estatal de comunicação, respondeu à crítica quanto à falta de transparência na divulgação de dados de Covid-19 no sentido de que o “governo estava trabalhando no desenvolvimento de um sistema para apresentar os dados diários, desde o início da pandemia, que refletisse com clareza a subida e a descida da curva de transmissão”. Desta forma, segundo a EBC, o MS utiliza uma nova dinâmica de divulgação de dados consolidados a partir da data da morte e que os dados refletiriam os mesmos apresentados pelo Painel do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) de âmbito estadual.³²

28 Artigo 19, letra “c”.

29 Notícia disponível em: <https://blog.okfn.org/2020/04/16/coronavirus-why-an-open-future-has-never-been-more-important/> Acesso em: 11 ago. 2020.

30 É organização da sociedade civil sem fins lucrativos e apartidária que atua no Brasil desde 2013 e coleta dados abertos em portais oficiais dos entes federados e os organiza em um ranking, com intuito de incentivar e promover a informação quanto ao controle e disseminação da pandemia no país.

31 Notícia disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-pede-transparencia-ao-brasil-na-divulgacao-de-dados-da-covid-19,70003328293> Acesso em: 10 ago. 2020.

32 Notícia disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-06/brasil-e-outros-paises-vao-pedir-reforma-da-oms> Acesso em: 10 ago. 2020

Por sua vez, no acompanhamento de natureza operacional para avaliar e acompanhar a governança do Centro de Governo durante o enfrentamento da pandemia, o Tribunal de Contas da União (TCU) destacou que a transparência das ações governamentais ganham relevo “*pois além de orientar as políticas e ações adotadas pelos diversos atores, aumentam o clima de confiança da população e a adesão às medidas adotadas de prevenção e combate ao coronavírus*” e alertou sobre “*a dificuldade na obtenção de informações oficiais acerca das ações de combate à pandemia e dos resultados delas advindos, a macular a devida transparência que se deve projetar sobre tais dados (...)*”.³³

Quando a sociedade civil e instituições adotam iniciativas de impulso ao Poder Público demonstra-se a insuficiência de informações públicas disponíveis e o reduzido o grau de confiabilidade na PDA. Segundo a Resolução n. 3/2017 do Comitê Gestor da INDA,³⁴ cabe ao dirigente máximo de cada órgão público aprovar um Plano de Dados Abertos, cuja elaboração deve considerar o grau de relevância para o cidadão, o estímulo ao controle social, a obrigatoriedade legal ou compromisso assumido de disponibilização do dado, a acessibilidade ao cidadão e a capacidade desses dados de fomento ao desenvolvimento sustentável. Esses elementos comprovam não apenas a essencialidade do plano dentro do MS,³⁵ mas também o quanto sua concretização³⁶ mitigaria questionamentos quanto ao grau de discricionariedade dos gestores no fornecimento de dados, bem como quanto à quantidade e qualidade de tais dados.

Isso significa dizer que os dados coletados no setor público se orientados por um plano em cada órgão público dará escopo à análise de informações como pilares da tomada de decisão do gestor público. Além disso, no caso dos dados de saúde a sinergia entre os dados coletados na rede pública e na rede privada é nodal à gestão do Sistema de Saúde brasileiro, o qual depende da cooperação entre todos os setores, desde a iniciativa privada, o setor acadêmico e até os diversos níveis governamentais para beneficiar a coletividade na luta contra a pandemia.

Em 2015, no *Relatório de Autoavaliação do Segundo Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto*³⁷ celebrava-se o compromisso de melhoria dos serviços de

33 Trechos do voto do Relator Vital do Rêgo no acórdão 1616/2020, no processo 016.708/2020-2. Plenário. TCU. Sessão em 24/06/2020.

34 Resolução n. 3, de 13 de outubro de 2017, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

35 A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) conta com um PDA bienal (2019-2021) o qual prevê a coleta, o processamento e disponibilização à Sociedade de dados sobre eventos assistenciais da saúde suplementar no Brasil, tais como: consultas clínicas, realização de exames, internações etc. Disponível em: http://www.ans.gov.br/images/stories/acessoainformacao/dados-abertos/PDA_2019-2021.pdf. Acesso em: 3 ago. 2020.

36 Adota-se o termo “concretização”, pois o portal DATASUS teve a última postagem com data de 18/01/2018. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php>. Acesso em: 3 ago. 2020.

37 Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/central-de-conteudo/documentos/balanco-final-2o-plano-versao-final.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

saúde por meio da intensificação do uso do cartão nacional de saúde, cujo objetivo era disponibilizar informações de qualidade para elaboração, desenvolvimento e gestão de políticas de saúde, melhorar a disponibilidade de dados de qualidade para a realização de ações de auditorias e controle em saúde e possibilitar que o próprio usuário interagisse com o SUS. Um dos resultados positivos foi a Portaria n. 2.073/2011 que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do SUS, nos sistemas privados e de saúde suplementar.

Quatro anos mais tarde, em setembro de 2019, foi publicado o Relatório do Quarto Plano no qual se observou que os dados abertos de saúde figuraram entre os temas de menor interesse da população brasileira. Em consulta pública para selecionar os temas de preferência da sociedade civil para discussão no âmbito da OGP foram apresentadas 92 contribuições e colhidos 2.002 votos, dos quais apenas 72 foram destinados ao tema do Governo aberto e saúde, ocupando a décima quarta posição.³⁸ Hoje, se fosse aberta uma nova consulta, a pandemia lançaria, provavelmente, o tema para as primeiras posições.

Em março de 2020, quando a pandemia causou as primeiras vítimas fatais no Brasil, o MS lançou o painel COVID-19 por portal oficial, com boletins diários e relatórios com entrevistas.³⁹ Contudo, no dia 5 de junho de 2020, após recorde de mortes no país em um dia, o MS informou que mudaria a metodologia de divulgação dos números de vítimas do vírus para contagens apenas a cada 24 horas, o que despertou críticas pela imprensa nacional e internacional⁴⁰ e aumentou a sensação de insegurança e incerteza na população.

Em resposta, ao conferir medida liminar na ADPF 690, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que o MS restabelecesse, “na integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos sobre a pandemia da Covid-19, inclusive no site do órgão”. O fundamento acolhido é que uma “sequência de atos do Poder Executivo Federal restringiram a publicidade dos dados relacionados à Covid-19, em clara violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal”.⁴¹

A ação constitucional promovida por dois partidos políticos tem como objeto uma sequência de atos do Poder Executivo federal que restringiram a publicidade dos dados sobre a pandemia, o que violariam os direitos constitucionais à vida e à saúde e

38 Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/a-ogp/planos-de-acao/4o-plano-de-acao-brasileiro/4o-plano-de-acao-nacional_portugues.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

39 Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 11 ago. 2020.

40 Disponíveis em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/governo-deixa-de-informar-total-de-mortes-e-casos-de-covid-19-bolsonaro-diz-que-e-melhor-para-o-brasil.shtml> e <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52967730>. Acessos em: 11 ago. 2020.

41 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445071&ori=1>. Acesso em: 11 ago.2020.

o dever de transparência da administração pública.⁴² Em defesa, a Advocacia-Geral da União (AGU) argumentou pela ausência de omissão do Poder Executivo federal e pela impossibilidade de interferência do STF como legislador ativo, seja com providências normativas, seja na interferência quanto ao conteúdo da política pública de combate ao coronavírus, tendo em vista que o Governo federal possui estruturas que trabalham pelo combate da pandemia. A defesa também se pautou na correção dos métodos de divulgação dos dados e requereu o não conhecimento da ação constitucional.

O julgamento da ADPF n. 690 ainda não tem data marcada. Contudo, a par da discussão quanto ao método de divulgação ou se o STF irá considerar a suficiência ou não dos dados disponibilizados, é incontroversa a concentração de dados de saúde no setor público e que a não utilização orientada desses dados na gestão da pandemia prejudica o controle sanitário, a recuperação econômica e a confiança pública no Governo.

Do ponto de vista operacional, o trabalho com dados abertos na Administração Pública já ocorre a partir da interoperabilidade, linguagem da gestão informacional que permite sistemas e organizações operarem de forma transparente, bem como combinarem conjuntos de dados em processo de coleta. Aliás, a interoperabilidade entre aplicações e base de dados está prevista desde 2016 no Brasil dentre os objetivos de promoção do Marco Civil da Internet além de ser uma das diretrizes da atuação do poder público, conforme determinam os artigos 4º e 24 deste diploma.

Ademais, a pandemia reforçou a importância tanto da interoperabilidade como da integração, conceitos complementares na área de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).⁴³ Enquanto a interoperabilidade reside no processo de comunicação, a integração está mais centrada na conexão, como um facilitador. Com efeito, a integração pressupõe operações e trabalhos conjuntos. Um dos exemplos de integração no Brasil ocorreu justamente no MS, onde a diversidade de sistemas não tornava possível cruzar dados ou mesmo listar as atividades de cada instituição, entre os cadastros de hospitais e postos de saúde, o que impedia um fluxo rápido e otimizado das informações entre as redes de saúde. Criou-se, então, um sistema de informação oficial de cadastramento, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos em

42 Artigo 5º, *caput*, incisos XIV e XXXIII, artigos 37, *caput* e 196, *caput*, da Constituição da República (BRASIL, 2020).

43 Sobre o tema das TCIs em diferentes perspectivas, ver: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. *Revista Seqüência*, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209/43642>. Acesso em: 7 ago. 2020; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; HAHN, Tatiana Meinhart. Automation mechanisms applied in the legal practice of the brazilian federal Public Administration. *International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IJAERS)*, Jaipur (IN), v. 7, n. 8, p. 69-79, ago. 2020. Disponível em: <https://ijaers.com/detail/automation-mechanisms-applied-in-the-legal-practice-of-the-brazilian-federal-public-administration/>. Acesso em: 16 ago. 2020.

Saúde (CNES),⁴⁴ responsável por integrar todos os estabelecimentos de saúde do país, independentemente de sua natureza jurídica ou integração com o Sistema Único de Saúde (SUS). O CNES permitiu que o Ministério tivesse um mapa claro das instituições de saúde no Brasil, inclusive com atualização constante direta no mesmo sistema.

Contudo, esses instrumentos operacionais e normativos são insuficientes no caso de tratamento de dados de saúde, os quais dependem não apenas da interoperabilidade, mas principalmente da associação de garantias que salvaguardem os direitos fundamentais dos titulares dos dados. Isso porque os dados relativos à saúde são considerados sensíveis (art. 5º, II, da LGPD) e mesmo quando forem utilizados como substrato para resguardar políticas públicas de saúde e a tutela da saúde (art. 7º, VIII e art. 11, II, letras 'e' e 'f') não perdem tal proteção jurídica.

Enquanto se dedica – por extrema necessidade e exercício de sobrevivência – esforços à obtenção dos números de saúde relacionados ao coronavírus, sob a exceção da existência de um Governo aberto, consegue-se manter pouca atenção às prorrogações de direitos individuais que igualmente deveriam estar *compliant* para a obtenção e compartilhamento dos dados de saúde no setor público e privado, ou mesmo do *privacy by design* que deveria permear o sistema de informação envolvido na coleta e no tratamento desses dados sensíveis.

Mesmo diante da incerteza quanto ao início da vigência da LGPD não se afastou a discussão sobre proteção de dados pessoais em tratamento pelo Poder Público, em especial pelo Poder Executivo no comando das políticas públicas de combate à COVID, notadamente após a MP n. 954/2020, cujo objeto era permitir o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações com o IBGE como suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública.

A referida MP foi questionada por cinco ações diretas de inconstitucionalidade (ADI),⁴⁵ tendo o STF concluído por suspender a eficácia da medida presidencial, por violação às cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, *caput*), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, incisos X e XII). Para o STF, a manipulação de dados pessoais digitalizados por agentes públicos ou privados para promover coleta estatística de dados de saúde não poderia exorbitar dos limites traçados pela Constituição e pela LGPD. Entendeu-se que a MP n. 954/2020 ao dispor sobre dados pessoais de todos os consumidores dos serviços telefônicos pelos respectivos operadores da entidade integrante da Administração indireta, deveria delimitar o objeto da estatística a ser produzida, a finalidade específica e a amplitude da pesquisa.

A decisão ponderou que a MP n. 954/2020 não esclareceu a necessidade de disponibilização dos dados ou a forma como seriam efetivamente utilizados, de modo que o interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários

44 Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br>. Acesso em: 11 ago. 2020.

45 São as ações: ADI 6387, ADI 6388, ADI 6389, ADI 6390 e ADI 6393.

dos serviços de telefonia, consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida não foram demonstradas pelo ato do Poder Executivo Federal.

Em que pese a MP e as ações terem como objeto a obtenção de dados pessoais como telefone, endereço, nome completo e a temática sobre a coleta dos dados de saúde, a LGPD, mesmo sem vigência, permitiu ao STF resguardar não apenas esses dados pessoais que seriam compartilhados, mas também evitou que o processo seguinte (a coleta de dados sensíveis) fosse realizado apenas com base no sigilo estatístico desenhado em 1968, uma vez que apenas a Lei n. 5.534 estaria vigente e seria, de fato, oponente ao tratamento de dados pelo IBGE.

Nota-se que o sigilo estatístico a que está submetido o trabalho do IBGE não corresponde à proteção de dados pessoais durante toda a cadeia de transferência de dados pessoais dentro do setor público ou do próprio órgão, de modo que o sistema de confidencialidade não é instrumento jurídico suficiente ao tratamento de dados pessoais no setor público, o qual contaria, por exemplo, com a publicação de relatórios de impacto, com a adoção de padrões e de boas práticas na matéria (artigos 32 e 50, da LGPD), além da fiscalização (art. 55-J, da LGPD) e sanções (artigos 52 e 55-K, da LGPD) pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O cenário brasileiro atual de freios e contrapesos entre os Poderes na divulgação e obtenção de dados envolvidos no controle da COVID-19 apresentou uma necessidade social talvez antes despercebida, escondida na ideia de que todas as informações de que precisávamos estavam a distância de um clique, de uma pesquisa em sites abertos de buscas, sem qualquer risco à nossa privacidade.

O processo infeccioso, no entanto, alertou a população de que a existência de um Governo aberto é essencial à liberdade individual, à democracia e à transparência das ações e políticas públicas. É por meio dos dados que a Sociedade da era digital se comunica com a realidade social e política do país. São por dados estatísticos que reconhecemos as falhas e as conquistas evolutivas no espaço cívico nacional, de modo que a premissa de abertura deve estar acompanhada da proteção da privacidade da pessoa humana. Afinal, como descreveu Rousseau, os cidadãos são o corpo e todas as demais funções são os membros que o servem para lhe fazer movimentar.⁴⁶

A democracia vive uma existência paradoxal,⁴⁷ em que a presença da pandemia, mesmo nefasta, traz a consciência quanto à insuficiência de se estar na era 4.0 se a partir dela não for possível assegurar dimensões essenciais ao corpo social como a democracia,⁴⁸ a transparência e a legalidade. A cada situação de crise há um incentivo

46 ROUSSEAU, 2017. Edição do Kindle.

47 VIEIRA, 2018, p. 215.

48 A crise da democracia na contemporaneidade não é “luxo” tupiniquim e nem é fenômeno que permita análises superficiais ou simplistas; é tema complexo, multifacetado e que parece indicar certa tendência em diferentes países, e que ultrapassa os contornos do presente estudo. Sobre o tema, ver: LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018;

forçado à visão real do que deve melhorar, de que o Estado e a Sociedade andam, sistematicamente, em conjunto.

4 Considerações finais

O vírus condicionou a liberdade de ir e vir ao mundo *offline* e exigiu a experimentação da vida por uma porta digital. No entanto, se a privacidade das pessoas estiver ameaçada, a Sociedade seguirá, mesmo após a COVID-19, também privada do princípio da liberdade enquanto direito de prática de escolhas com as quais minimamente se tenha condições de prever consequências.⁴⁹

Vive-se uma oportunidade única de quebra entre o passado e o futuro,⁵⁰ em que a descoberta da insatisfação com a crise não pode ser omitida ou silenciada, antes deve ser causa contemporânea à evolução.

A analogia do processo infeccioso à experiência atual do Governo brasileiro na divulgação e coleta de dados de saúde relacionados à COVID-19 demonstra como uma política de dados abertos não efetiva e a indefinição quanto à vigência da LGPD causaram enfrentamentos entre os Poderes, a redução da confiança pública e o enfraquecimento da democracia.

O compromisso constitucional aperfeiçoou a ideia de transparência ao dispor que as informações de interesse coletivo ou geral produzidas por órgãos e entidades públicas devem ser obrigatoriamente divulgadas. Nesse sentido, embora o Brasil já tenha progredido na instituição de instrumentos normativos que permitam passos avançados em direção a uma governança aberta nos poderes públicos, por outro lado ainda se mostra distante a internalização do que representa a proteção de dados pessoais atualmente.

Espera-se que a experiência da crise provocada pela COVID-19 no Brasil seja um incentivo a assunção de uma postura coesa na abertura de dados, ao reconhecimento da proteção de dados e da transparência como elos condutores da democracia e da confiabilidade da população no Estado, cuja atuação deveria ser por acolher as críticas e por desenvolver, com a máxima urgência, um regime de dados mais efetivo e responsivo às demandas sociais.

RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014.

49 ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 75.

50 ARENDT, Hannah. *Entre o passado e futuro*. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 29.

Referências

- ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e futuro*. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2020.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. São Paulo: Edipro, 2011.
- CARSANA, Luca, et al. *Pulmonary post-mortem findings in a series of COVID-19 cases from northern Italy: a two-centre descriptive study*. *The Lancet*, 2020. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S1473-3099\(20\)30434-5](https://doi.org/10.1016/S1473-3099(20)30434-5). Acesso em: 9 ago. 2020.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Administração Pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes*. Curitiba: Juruá, 2015.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O direito administrativo no divã do Estado constitucional de direito: a travessia da legalidade para a juridicidade administrativa. *Revista da ESMESC*, Florianópolis, vol. 21, n. 27, p. 195-228, 2014.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. *Revista Seqüência*, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209/43642>. Acesso em: 7 ago. 2020.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; HAHN, Tatiana Meinhart. Automation mechanisms applied in the legal practice of the brazilian federal Public Administration. *International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IJAERS)*, Jaipur (IN), v. 7, n. 8, p. 69-79, ago. 2020. Disponível em: <https://ijaers.com/detail/automation-mechanisms-applied-in-the-legal-practice-of-the-brazilian-federal-public-administration/>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- GOZGOR, Giray. *Global Evidence on the Determinants of Public Trust in Governments During the COVID-19*. CESifo Working Paper n.8313, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3618837>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- IBGE. *Confidencialidade no IBGE*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101636.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: Ana Frazão; Gustavo Tepedino; Milena Donato. (Org.). *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 797-819.
- OECD. *The Path to Becoming a Data-Driven Public Sector*. *OECD Digital Government Studies*. OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/059814a7-en>. Acesso em: 4 ago. 2020.

OGP. *A Guide to Open Government and the Coronavirus*. Disponível em: <https://www.opengovpartnership.org/wp-content/uploads/2020/06/OGP-Guide-to-Open-Gov-and-Coronavirus.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2020.

RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a economia política*. Editora Vozes: Rio de Janeiro, 2017. Edição do Kindle.

SAAD-DINIZ, Eduardo; URBAN, Mariana. *Why Brazil's COVID-19 Response is Failing?* Disponível em: <https://www.theregreview.org/2020/06/22/urban-saad-diniz-brazil-covid-19-response-failing/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes*. Companhia das Letras: São Paulo, 2018.